



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37095.000671/2006-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2300-004.599 – 3ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/2003

MATÉRIA SUB JUDICE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, em razão da nulidade anteriormente declarada do ato cancelatório, dar provimento parcial ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida por ausência de objeto.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA,

FABIO PIOVESAN BOZZA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR
BARCA TEIXEIRA JUNIOR e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra ato cancelatório de imunidade tributária do §7º do artigo 195 da Constituição Federal, por descumprimento de requisitos no artigo 55 da Lei 8.212/91: ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, primeira informação fiscal e objeto coincidente com a ação judicial, e pagamento de remuneração ao presidente da entidade, segunda informação fiscal. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

*ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado, até 29/11/2009, ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

As remunerações, vantagens ou benefícios de qualquer natureza/título, percebidas pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, da entidade beneficente, ensejam a cassação de sua isenção, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei 8.212/91.

O descumprimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos em lei para a fruição da imunidade tributária outorgada pela Constituição configura motivação suficiente para suspensão do benefício da entidade.

...

Inconformada, a entidade impetrou Mandado de Segurança nº 2004.71.05.003416-7 com pedido de liminar, a fim de suspender o ato de cancelamento da isenção perante o INSS. A liminar foi deferida em 11/06/2004 e determinou ao Gerente Executivo do INSS em Ijuí (RS) que se abstivesse de exigir as contribuições sociais com base no ato anulatório da isenção que se baseou na ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em consulta processual ao sítio da Justiça Federal verifica-se que em 06/08/2004 foi emitida SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA do Mandado de Segurança, da qual o INSS apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em 25/01/2006 foi publicado acórdão que negou provimento à Apelação. Desta decisão a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Extraordinário. O último andamento é datado de 06/06/2011 e consta que o processo encontra-se Suspenso/Sobrestado - Aguardando Decisão Tribunal Superior - Repercussão Geral (STF) Paradigma: STF_Ext 566622.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

O INSS não tem competência para realizar o cancelamento de isenção tributária, o qual decorre de previsão expressa contida na Lei nº 9.732 (art. 1º), de 11.12.98, que alterou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois o mencionado dispositivo legal foi suspenso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal através da ADIN Nº 2.028-5, em 14/07/1999. Portanto, não procede a informação fiscal e tampouco eventual ato futuro de cancelamento, eis que inexistente previsão legal para a prática de tal ato, lembrando que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo consiste exatamente no Princípio da Legalidade.

Na hipótese de não prevalecer o entendimento supra descrito, requer seja esclarecido na decisão a ser proferida qual o fundamento legal que autoriza o INSS a praticar o ato em exame.

Sustenta a tese de que é uma entidade que faz jus ao direito adquirido à isenção tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Alega que tem direito à imunidade, garantido pela Constituição e não à mera isenção, entendendo deva prevalecer o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional e conclui pela inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e decretos regulamentadores, bem como da Lei nº 9.732/1998 e do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Quanto à remuneração dos funcionários e administradores diz que, ainda que seja mantida a posição adotada na informação fiscal, tal situação não afasta a imunidade/isenção, conforme tem sido reiterado pela jurisprudência, doutrina e, inclusive pelas próprias decisões administrativas. Destaca o Parecer Normativo CST nº 71/73 do Ministério da Fazenda e jurisprudência no sentido de que as entidades mantenedoras e mantidas não são idênticas e não se confundem, assim, a remuneração de administradores, sem distribuição de lucros, não retira a imunidade/isenção nos termos do CTN. Faz referência, também, ao Parecer CJ nº 639, de 1º de abril de 1999.

Esclarece que a remuneração percebida pela Sra. Lúcia Maria Baiocchi Amaral diz respeito ao cargo de reitora da Universidade de Cruz Alta. Destaca que a remuneração está atrelada ao exercício do mandato de reitora, não podendo ser incorporada a seu salário de professora, tendo em vista a transitoriedade de seu recebimento. Anexa documentos para comprovar que os pró-reitores e demais membros do conselho da Universidade recebem remuneração temporária atinente ao cargo diretivo que exercem, durante o exercício de seus mandatos. Aduz que o contra-cheque é emitido pela Fundação Universidade de Cruz Alta em decorrência de que a esta incumbe manter a Universidade, e remunerar seu quadro social.

Registra que a entidade beneficente educacional não pode ser onerada, em prejuízo de sua sobrevivência, em decorrência de eventual notícia crimis que pode estar sendo instaurada contra reitor, eis que qualquer ato praticado é claramente nulo se comprovado o delito, não podendo responder a entidade com gravame tributário por este tipo de situação.

Destacando-se, inclusive que a petição de Denúncia acostada à Informação Fiscal revela que os valores em discussão da Sra. Lúcia Maria Baiocchi dizem respeito a seu cargo de Reitora da Universidade de Cruz Alta, não fazendo qualquer referência ao fato de ser Presidente da Fundação.

Em 13/02/2004, a entidade protocolou defesa complementar referente a esta mesma Informação Fiscal, fls. 718, trazendo documentos para demonstrar o pagamento de gratificação aos professores da Universidade de Cruz Alta que exercem cargos na Reitoria.

Segundo a entidade não procede a análise efetuada na Informação Fiscal no sentido de que a Professora Lúcia Maria Baiocchi estaria recebendo remuneração diversa dos demais em decorrência de seu cargo como presidente da Fundação. Reafirma que a remuneração paga à Sra. Lúcia Baiocchi, conforme os documentos que anexa ao processo, dizem respeito unicamente ao cargo exercido perante a Universidade de Cruz Alta, razão pela qual improcede a Informação Fiscal.

Protesta, também, pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários. E, reitera o pedido de não formalização do Ato de Cancelamento de Isenção.

Acrescentou, ainda, que:

Em preliminar

O ato praticado é ilegal eis que utiliza como fundamento legislação que não possui mais vigência, pois o art. 206 do Decreto 3.048/1999 foi revogado pelo Decreto 7.237, de 20/07/2010. Assim, requer seja anulada a decisão proferida, determinando novamente o retorno do processo administrativo para a Delegacia de Julgamento, a fim de que com base nas normas vigentes decida a respeito do cancelamento ou não da “isenção” tributária da UNICRUZ, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa;

- a UNICRUZ obteve perante o Poder Judiciário decisão que declara seu direito à imunidade das contribuições sociais, sem que para isso sejam observados todos os requisitos elencados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, conforme cópias da Ação Ordinária nº 200171050020817, anexa à impugnação, que transitou em julgado em 18.02.2008. Consoante se verifica o Poder Judiciário declarou expressamente o direito à imunidade tributária para a UNICRUZ, afastando requisitos inconstitucionais e ilegais constantes na legislação ordinária.

Dentre tais requisitos se enquadra o fundamento adotado para o cancelamento da “isenção” concedida, qual seja, o de que os administradores não percebam qualquer tipo de remuneração.

Assim, deve ser extinto o processo administrativo diante de fato novo superveniente, pois a UNICRUZ obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe confere o pleno gozo da

imunidade, sem a exigência dos requisitos inconstitucionais descritos na legislação ordinária e esparsa;

- Sustenta a tese de que é uma entidade que possui direito adquirido à isenção tributária, e se encontra em dia com as formalidades legais.

- aduz que possui o direito à imunidade previsto constitucionalmente, e não mera isenção, razão pela qual não procede qualquer cancelamento de “isenção”, notadamente porque qualquer ato de cobrança tributária esbarra na previsão constitucional;

- Destaca que cabe à lei Complementar dispor sobre os requisitos relacionados à imunidade constitucional, o que se conclui pela inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, que enumera em seu artigo 55, exigências diversas daquelas previstas no CTN. Fala também da inconstitucionalidade dos Decretos Regulamentadores, da Lei nº 9.732/1998 e respectivo Decreto.

No Mérito

No que tange à remuneração dos funcionários e administradores, diz que tal situação não afasta a imunidade/isenção. Destaca o Parecer Normativo CST nº 71/73 do Ministério da Fazenda e jurisprudência sobre o assunto. Argumenta que as entidades mantenedoras e mantidas não são idênticas e não se confundem, restando este entendimento claro na própria Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, conforme Parecer CJ nº 639/1999, cujo conteúdo transcreve em sua impugnação. Esclarece que a remuneração percebida pela Sra. Lúcia diz respeito ao cargo de reitora da Universidade de Cruz Alta e que o quadro diretivo da Universidade é remunerado por suas funções administrativas e não por exercer cargo na Fundação.

Portanto, na hipótese de não serem deferidos os pedidos preliminares, requer seja reformada a decisão de primeira instância e acolhido o pedido formulado no presente recurso no sentido de que os fatos descritos na Informação Fiscal que deu origem ao Ato Cancelatório não se prestam para retirar o direito à imunidade consagrada constitucionalmente.

Noticia-se também nos autos outros fatos e atos processuais:

Diante das considerações apresentadas, sem que houvesse Decisão- Notificação afastando os argumentos apresentados na impugnação, a DRP em Santa Maria (RS) emitiu o Ato Cancelatório nº 19027/001/2006, de 19/04/2006 (fls. 825) cancelando a isenção, a partir de 01/12/1995, por descumprimento do inciso IV, do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

A entidade apresentou recurso tempestivo (fls. 829/887), inovando na alegação de que houve descumprimento de ordem judicial consubstanciada na sentença proferida em Mandato de Segurança.

Alega nulidade do Ato Cancelatório que teria sido firmado sem que houvesse decisão a fundamentá-lo.

No mais, a entidade repete as alegações já apresentadas na defesa.

Em 04/06/2009 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o Acórdão n.º 2401-00.391 – 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, anulando o Ato Cancelatório de Isenção n.º 19.027/0001/2006 por não ter sido apreciada a defesa apresentada antes da emissão do Ato Cancelatório de isenção, o que se consubstancia em cerceamento de defesa pela supressão da instância, e determinando que seja apreciada a defesa apresentada pela entidade.

Para fins de cumprimento da decisão proferida no Acórdão acima referido, em 12/11/2009 o processo foi encaminhado inicialmente à DRJ de Santa Maria, que por sua vez o encaminhou à DRF de Santo Ângelo para as providências cabíveis.

...

A DRF Santo Ângelo manifestou-se, em 03/08/2010, às fls. 971/975, através do Despacho Decisório DRF/SAO/GAB pela procedência da Informação Fiscal e emissão do Ato Cancelatório de Isenção, com efeitos desde 01/12/1995, sustentada no Inc. I do parágrafo 8º do art. 206 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O processo foi remetido para a Seção de Fiscalização da DRF de Santo Ângelo para conhecimento e providências quanto à fiscalização da entidade, e após para encaminhamento à ARF/Cruz Alta/RS para as providências a seu cargo.

A Seção de Fiscalização informa às fls. 977 que não cabe nenhum procedimento de fiscalização por se tratar de ação fiscal com lançamento de competências já decadentes.

A Fundação Universidade de Cruz Alta foi cientificada do Despacho Decisório e do Acórdão do CARF, em 11/08/2010, mediante Aviso de Recebimento de fls. 979.

Quando submetido a julgamento, reconheceu-se a aplicação dos §§ 1º e 2º do Art. 62-A do RICARF, o processo foi sobrestado até decisão definitiva do STF.

Conforme consignado no despacho às fls. 1235, posteriormente à Resolução deste CARF que havia sobrestado o presente processo até julgamento da matéria pelo STF, os processos devem ser encaminhados para normal tramitação:

Considerando a revogação dos §§ 1º e 2º do Art. 62-A que determinava o sobrestamento do julgamento com a finalidade de aguardar a decisão definitiva de mérito pelo STF, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara da 2ª Seção para que seja retornado ao Cons. Júlio César Vieira Gomes a fim de ser apreciado o recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares

Conforme relatado pela decisão recorrida, o mandado de segurança impetrado pela recorrente encontra-se sobrestado no tribunal de origem por reconhecimento pelo STF da repercussão geral da matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APEL

RE Nº 2004.71.05.003416-7/RS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

RECDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

ADVOGADO: Lisiani Calvano Pereira e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, da Constituição da República, contra acórdão de Órgão Julgador deste Tribunal, versando sobre o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88, às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Os presentes autos foram devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal conforme remessa (fl. 338v).

Considerando que a referida questão está sob análise do Pretório Excelso nos autos do RE nº 566622/RS, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e até que aquela Corte se manifeste definitivamente sobre o mérito, impõe-se a aplicação da sistemática estabelecida no art. 543-B do Código de Processo Civil e artigos 307 a 313 do Regimento Interno do TRF 4ª Região.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso e a remessa dos autos à Secretaria de Recursos. Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 15 de abril de 2011.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro Vice-Presidente

Contudo, com a revogação dos §§ 1º e 2º do Art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 - RICARF pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, os processos em tramitação no CARF são processados e julgados normalmente, independentemente de eventual sobrestamento na origem:

PORTARIA No 545, de 18/11/2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Assim, passo a examinar o presente recurso.

De fato, na ação judicial promovida pela recorrente discute-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

...

Processo: 2004.71.05.003416-7

ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada, em face da relevância dos argumentos alegados na inicial, e de existência de perigo da ineficácia do provimento final, caso deferido, para o fim de determinar ao Gerente Executivo do INSS em Ijuí que se abstenha de exigir as contribuições sociais da Impetrante com base no ato anulatório da isenção, cuja cópia do instrumento de formalização está juntada fl. 46 dos autos, e que se baseou na ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

À época que impetrou mandado de segurança, somente havia sido emitido pela administração tributária o primeiro ato cancelatório, fundamentado apenas na ausência de CEBAS. Assim, em cumprimento ao artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e artigo 126 da Lei nº 8.213/91 bem como da Súmula CARF nº 01, encaminho por não conhecer da matéria por identificação do objeto com a ação ajuizada pelo recorrente, cujo teor da decisão definitiva produzirá efeitos imediatos ao presente processo:

Lei nº 6.830/80

Art. 38 (...)

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Lei n.º 8.213, de 24/07/91:

Art.126 (...)

§3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Posteriormente, a administração tributária, com subsídio em nova informação fiscal, emitiu um segundo ato cancelatório nº 19027/001/2006, de 19/04/2006, fls. 825, com fundamento no descumprimento da vedação legal de distribuição de resultados ou remuneração de dirigentes, que veio a ser anulado por cerceamento de defesa pela 1ª Turma da 4ª Câmara desta Segunda Seção:

Em 04/06/2009 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o Acórdão nº 2401-00.391 – 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, anulando o Ato Cancelatório de Isenção nº 19.027/0001/2006 por não ter sido apreciada a defesa apresentada antes da emissão do Ato Cancelatório de isenção, o que se consubstancia em cerceamento de defesa pela supressão da instância, e determinando que seja apreciada a defesa apresentada pela entidade.

...

Acórdão nº 2401-00.391:

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso apresentado refere-se somente ao Ato Cancelatório nº 19.027/001/2006, que cancelou a isenção sob o argumento de que a entidade teria descumprido o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

...

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR O ATO CANCELATORIO Nº 19.027/001/2006 e determinar que seja apreciada a defesa apresentada pela entidade.

Quando do cumprimento da decisão, através de despacho do delegado houve encaminhamento para nova fiscalização do recorrente, fls. 974; contudo, a auditora fiscal reconheceu que não caberia mais lançamento de ofício uma vez que todo o período objeto do processo já havia sido alcançado pela decadência:

A DRF Santo Ângelo manifestou-se, em 03/08/2010, às fls. 971/975, através do Despacho Decisório DRF/SAO/GAB pela procedência da Informação Fiscal e emissão do Ato Cancelatório de Isenção, com efeitos desde 01/12/1995,

sustentada no Inc. I do parágrafo 8º do art. 206 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O processo foi remetido para a Seção de Fiscalização da DRF de Santo Ângelo para conhecimento e providências quanto à fiscalização da entidade, e após para encaminhamento à ARF/Cruz Alta/RS para as providências a seu cargo.

A Seção de Fiscalização informa às fls. 977 que não cabe nenhum procedimento de fiscalização por se tratar de ação fiscal com lançamento de competências já decadentes.

A Fundação Universidade de Cruz Alta foi cientificada do Despacho Decisório e do Acórdão do CARF, em 11/08/2010, mediante Aviso de Recebimento de fls. 979.

Apesar de tudo, a decisão apreciou e julgou o mérito do ato cancelatório anulado pelo CARF:

Inicialmente cumpre esclarecer que este julgamento refere-se somente à Informação Fiscal – IF emitida em 15/01/2004 que solicitou o cancelamento da isenção da Fundação UNICRUZ sob o argumento de que a entidade teria descumprido o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, requisito necessário para a manutenção da isenção.

...

Nesses termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o Despacho Decisório que opinou pela suspensão/cancelamento da isenção no período de 12/1995 a 12/2003.

Por tudo, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, em razão da nulidade anteriormente declarada do ato cancelatório, dar provimento parcial ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida, por ausência de objeto.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes